

CCENT. N.º 57/2008 – CHANGE / Mundo VIP

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

24/10/2008

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. N.º 57/2008 – CHANGE / Mundo VIP

I INTRODUÇÃO

1. A 26 de Setembro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela CHANGE, SGPS, S.A. (doravante, CHANGE) das acções da Mundo VIP – Operadores Turísticos, S.A. (doravante, Mundo VIP), actualmente detidas pela Sonae Distribuição, SGPS, S.A. (doravante, SONAE DISTRIBUIÇÃO), através das suas subsidiárias Modelo Continente – Operações de Retalho, SGPS, S.A. (doravante, MODELO CONTINENTE) e Star – Viagens e Turismo, S.A. (doravante, STAR), o que lhe permitirá substituir-se a estas empresas no exercício do controlo conjunto sobre a Mundo VIP.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação em virtude de se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

II.1. Empresa Notificante – CHANGE

3. A Adquirente CHANGE, é uma sociedade que realiza investimentos através de fundos de investimento, sendo uma das principais investidoras do Fundo Real Change, um Fundo de Capital

de Risco, direccionado para operações de *buy outs*, detendo neste uma participação minoritária de **[Confidencial]** %, mas que não lhe confere um posição de controlo¹.

4. A empresa é detida paritariamente e controlada conjuntamente pela Sonae Capital, SGPS, S.A. (doravante, a SONAE CAPITAL) – que é uma sociedade controlada exclusivamente pela Efanor Investimentos, SGPS, S.A. (doravante, a EFANOR)² – e pela Change Partners I, SGPS, S.A. (doravante, a CHANGE PARTNERS I), sociedade cujo capital se encontra disperso por vários accionistas individuais, que, segundo a Notificante, não detêm, no entanto, isoladamente ou em conjunto, nenhuma posição de controlo.
5. Os volumes de negócios imputáveis à CHANGE³, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da CHANGE, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

¹ Mesmo não detendo qualquer posição de controlo no Fundo Real Change, a Notificante informa que este apenas detém posições de controlo em três empresas, nenhuma delas com actividades relacionadas, de um ponto de vista jus-concorrencial, com a actividade da Mundo VIP (na Xisvending, Serviços de Vending, S.A., na Saboaria e Perfumaria Confiança, S.A. e na Mateace, Electricidade, S.A.).

² *Holding pessoal do Senhor Engenheiro Belmiro de Azevedo, e a sociedade por intermédio da qual, directa ou indirectamente ([Confidencial - participações sociais]) este último detém participações no universo de empresas que compõem o Grupo SONAE, desenvolvendo actividades em sectores diversos como a hotelaria, a restauração, a prestação de serviços, entre outros.*

³ Segundo a Notificante, nem a CHANGE nem uma das empresas-mãe desta, a Change Partners I, realizaram qualquer volume de negócios, pelo que o volume de negócios imputável à CHANGE corresponde ao volume de negócios da outra mãe, a SONAE CAPITAL, através da EFANOR, *holding pessoal do Senhor Engenheiro Belmiro de Azevedo.*

II.2. Empresa Objecto de Aquisição do Controlo Conjunto – Mundo VIP

6. A Mundo VIP é uma sociedade que tem como actividade a prestação de serviços de operador turístico, sendo que, enquanto grossista, projecta e fornece pacotes turísticos, designadamente às agências de viagens.
7. O seu capital social é actualmente detido pela Espírito Santo Viagens, SGPS, S.A. (doravante, ESV) e pela SONAE DISTRIBUIÇÃO (indirectamente, através das duas subsidiárias referidas), com participações de [**> 50**] % e [**< 50**] %, respectivamente.
8. O controlo da Mundo VIP é actualmente exercido conjuntamente pelas suas accionistas ESV e SONAE DISTRIBUIÇÃO, decorrendo o exercício desse controlo conjunto de um acordo parassocial celebrado entre ambas⁴.
9. É esta participação social de [**< 50**] % que será objecto de aquisição pela CHANGE, que se substituirá assim, à SONAE DISTRIBUIÇÃO, no referido acordo parassocial.
10. Atendendo a que a Mundo VIP é controlada conjuntamente por duas sociedades-mães, indicam-se sumariamente, as suas actividades, bem como os seus volumes de negócios⁵.
11. A ESV, sociedade que detém a maioria do capital social da Mundo VIP, desenvolve, através das suas participadas, actividades no sector do turismo, ao nível de operador turístico, através da Mundo VIP, bem como de agências de viagens.
12. A outra empresa-mãe da Mundo VIP, a SONAE DISTRIBUIÇÃO, é controlada exclusivamente, e por via indirecta (através da Sonae, SGPS, S.A.), pela EFANOR.
13. A SONAE DISTRIBUIÇÃO e a RAR HOLDING notificaram recentemente uma concentração, a qual foi já objecto de uma decisão de não oposição por esta Autoridade⁶, mediante a qual projectam

⁴ O acordo parassocial em referência foi celebrado pela ESV e pela [**Confidencial - sociedades do grupo SONAE**], em [**Confidencial – data**].

⁵ Tratando-se de uma empresa comum, os volumes de negócios imputáveis à Mundo VIP, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, terão em conta os volumes de negócios de cada uma das suas empresas-mães.

⁶ Cfr. Decisão desta Autoridade, de 15 de Setembro de 2008, no processo n.º 47/2008 – SONAE DISTRIBUIÇÃO_RAR HOLDING/EMPRESA COMUM.

constituir uma empresa comum, que se dedicará à actividade de operador turístico e de agências de viagens (doravante, EMPRESA COMUM SONAE-RAR)⁷.

14. Neste contexto, os volumes de negócios realizados pelas empresas-mãe da Mundo VIP e pela Mundo VIP, no ano de 2007, em Portugal, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios das empresas-mãe da Mundo VIP, em Portugal, em milhões de euros

EMPRESA	2007
CHANGE	[>150]*
SONAE DISTRIBUIÇÃO	[>150]**
ESV	[>150]***
Mundo VIP	[<150]

Fonte: Notificante.

Nota *: Corresponde ao volume de negócios da SONAE Capital (uma das sociedades-mãe da Notificante, controlada exclusivamente pelo Senhor Engenheiro Belmiro de Azevedo, através da sua *holding* pessoal, a EFANOR), uma vez que a outra empresa-mãe, a CHANGE PARTNERS I, não realizou volume de negócios.

Nota **: Corresponde, igualmente, ao volume de negócios da EFANOR, uma vez que a empresa integra o Grupo SONAE.

Nota ***: A Notificante afirma não ter acesso aos volumes de negócios da ESV, pelo que indica o valor constante na versão pública da Decisão da AdC, adoptada em 10 de Abril de 2008, na operação de concentração Ccent. n.º 15/2008 - TOP ATLÂNTICO / "ACTIVOS" POLICARPO e "ACTIVOS" PORTIMAR.

⁷ Tais actividades serão desenvolvidas através das empresas Marcas do Mundo – Viagens de Turismo, Unipessoal, Lda. e Movimento Viagens – Viagens e Turismo, Unipessoal, Lda..

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. De acordo com a notificação apresentada, a operação consiste na aquisição pela CHANGE, das participações sociais minoritárias actualmente detidas por duas subsidiárias da SONAE DISTRIBUIÇÃO, a MODELO CONTINENTE e a STAR, na Mundo VIP, no total de [**< 50**]%, o que lhe permitirá substituir-se a esta empresa no exercício do controlo conjunto sobre a Mundo VIP, o qual tem vindo a ser exercido nos termos do acordo parassocial celebrado com a ESV, como acima referido.
16. Para a concretização plena da operação projectada, refira-se que a CHANGE dirigiu uma proposta de compra, em [**Confidencial – data**] último, às subsidiárias da SONAE DISTRIBUIÇÃO – MODELO CONTINENTE e STAR –, das participações minoritárias detidas na Mundo VIP. Esta proposta viria a ser aceite, no passado dia [**Confidencial – data**], formalizando, por aquela via, o acordo para a compra e venda de acções, [**Confidencial – vida interna das empresas**], e que fez desencadear a obrigação de notificação prévia, junto desta Autoridade.
17. Apesar do cariz minoritário da participação social objecto de aquisição, a aquisição do controlo conjunto da CHANGE resulta dos termos de um acordo parassocial em vigor, relativo à Mundo VIP, celebrado em [**Confidencial – data**], entre a ESV – detentora das remanescentes participações sociais de representativas de [**> 50**] %, da Mundo VIP – e as empresas do Grupo SONAE.
18. Está previsto, no [**Confidencial – cláusula do acordo**], do acordo parassocial da Mundo VIP, que em caso de transmissão de acções da Mundo VIP para terceiros, [**Confidencial – clausulado do acordo**]. Neste sentido, caso a CHANGE venha a adquirir as acções da SONAE DISTRIBUIÇÃO na Mundo VIP, não terá de celebrar um *novo* acordo parassocial com a ESV, sendo apenas necessário [**Confidencial – clausulado do acordo**].
19. Assim, segundo a Notificante, a operação notificada envolve a passagem de controlo conjunto da ESV e da SONAE DISTRIBUIÇÃO, para controlo conjunto da ESV e da CHANGE, sobre a empresa Mundo VIP. Dá-se, portanto, uma alteração da estrutura de controlo sobre a Mundo VIP, na estrita medida em que ocorre a substituição de uma das sociedades-mãe da empresa Mundo VIP, através da aquisição das participações sociais e dos inerentes direitos de voto respeitantes a [**< 50**]

% do capital social da Mundo VIP, o que constitui uma operação de concentração, para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.

20. Refira-se, também, que para efeitos do preenchimento do preceito estatuído no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, que a operação identificada, preenche a condição referente ao “limiar do volume de negócios”, previsto na alínea b) daquele preceito, atentos os valores de volume de negócios constantes das Tabelas 1, 2 e 3 *supra*.
21. No que respeita à não intervenção processual da ESV relativamente à alteração do controlo conjunto sobre a Mundo VIP, atento que a presente operação de concentração resulta na substituição de uma das suas empresas-mãe por outra – a SONAE DISTRIBUIÇÃO pela CHANGE –, a Autoridade da Concorrência considera, nestas circunstâncias específicas, que a ESV não necessita de ser uma entidade notificante, para efeitos da alteração do controlo na Mundo VIP, nos termos do artigo 31.º da Lei da Concorrência⁸.
22. Um conjunto de factores jurídicos justifica o entendimento da Autoridade, para efeitos da presente operação de concentração. Desde logo, nos termos acima referidos, no ponto 18 *supra*, caso a CHANGE venha a adquirir as acções da Mundo VIP, não terá de celebrar um *novo* acordo parassocial com a ESV, sendo apenas necessário [**Confidencial – clausulado do acordo**]. Na verdade, a ESV não participa na transacção de que resulta a modificação do controlo conjunto notificado a esta Autoridade.
23. Acresce que o acordo parassocial continuará a vigorar [**Confidencial – clausulado do acordo**].
24. Por esta razão, considera-se que a ESV não teve influência no processo negocial da modificação do controlo conjunto sobre a Mundo VIP, justificando-se, apenas nessa medida, que seja dispensada a sua intervenção enquanto empresa notificante, na qualidade de sociedade-mãe existente.
25. Com efeito, regra geral, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei da Concorrência «[A] notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade pelas pessoas ou empresas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º». Tratando-se da aquisição de controlo conjunto de uma empresa, devem, em princípio, ser notificantes todas as empresas que

⁸ Cfr. Decisão desta Autoridade, de 15 de Setembro de 2008, no processo n.º 47/2008 – SONAE DISTRIBUIÇÃO_RAR HOLDING/EMPRESA COMUM, acima referido, em que idêntico entendimento foi adoptado por esta Autoridade, cfr. pontos 38 a 41.

detenham esse controlo conjunto, incluindo quer aquelas que o detenham num cenário pré-concentração quer aquelas que o venham a adquirir em virtude da realização de uma operação notificada.

26. Para efeitos de análise, em concreto, da aquisição de controlo conjunto sobre a Mundo VIP, e, atento o *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência considera que a ESV não necessita, para efeitos da presente operação, de ser Notificante.
27. De referir que o entendimento da Autoridade da Concorrência encontra também reflexo naquele que é adoptado, a nível comunitário, pela Comissão Europeia, o qual se encontra plasmado no ponto 144. da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência, adoptada em Julho de 2007⁹, que interpreta o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004¹⁰, que refere que, em operações conducentes à aquisição de controlo conjunto, são notificantes, em princípio, quer as empresas que detenham anteriormente esse tipo de controlo, quer as empresas que o venham a adquirir, admitindo, deste modo, poderem existir casos em que a excepção se aplique.
28. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, dado que o Grupo SONAE, em que se insere uma das empresas-mãe da CHANGE, aqui Notificante, detém actualmente o controlo conjunto de uma empresa comum com o Grupo RAR, presente na actividade de operador turístico¹¹.

⁹ Comunicação adoptada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas de 20 de Janeiro de 2004, JO L 24, de 29 de Janeiro de 2004, p. 1-22.

¹⁰ O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, dispõe no n.º 2 do artigo 4 que: «As concentrações que consistam (...) na aquisição do controlo conjunto, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, devem ser notificadas conjuntamente, consoante o caso, (...) pelas partes que adquirem o controlo conjunto». Idêntica disposição encontra reflexo no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 802/2004 do Conselho de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 7 de Abril de 2004, JO L 133, de 30 de Abril de 2004, p. 1-39.

O ponto 144. dispõe: «Como a primeira frase do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações prevê que todas as aquisições de controlo conjunto devem ser notificadas conjuntamente pelas empresas que adquirem o controlo conjunto, os accionistas existentes e os novos accionistas devem, em princípio, notificar em conjunto as concentrações resultantes dessas alterações no controlo conjunto».

¹¹ Cfr. Decisão do Conselho da Autoridade, no processo Ccent. n.º 47/2008, acima referida.

IV MERCADO DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES

29. A Mundo VIP, como ficou referido, desenvolve a sua actividade como operador turístico, actividade em que também está presente o Grupo SONAE, como referido no ponto anterior.
30. A Notificante, na esteira da prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera que o mercado do produto relevante é o mercado da prestação de serviços de operador turístico.
31. Refira-se, a respeito, que a actividade de operador turístico envolve, basicamente, a concepção e o fornecimento de “pacotes turísticos” – os quais incluem um conjunto de prestações, como o transporte, alojamento e outros serviços no destino, bem como ainda seguros –, bem como outros serviços na área do turismo, destinados a serem comercializados ao consumidor final pelas agências de viagens.
32. Na análise realizada na sua prática decisória anterior, a Autoridade da Concorrência¹² tem considerado que a actividade de operador turístico se distingue da actividade de prestação de serviços de agência de viagens, situada a jusante, tendo em conta que, apesar de se tratar de actividades verticalmente interligadas, as mesmas envolvem prestações de serviços diferenciados, e apresentam estruturas de oferta e de procura distintas. Acresce o facto de que a oferta de cada uma destas actividades é constituída por operadores distintos.
33. Deste modo, tendo em conta que a Mundo VIP apenas desenvolve a actividade de operador turístico, a AdC, considera, tal como proposto pela Notificante, que o mercado do produto relevante é o *mercado da prestação de serviços de operador turístico*.
34. No que se refere ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante sugere que o mesmo seja considerado como tendo âmbito nacional, apesar de entender que nos últimos anos se têm vindo a verificar alterações, como a crescente comercialização, seja retalhista (agências), seja grossista

¹² Cfr. entre outras, as Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas aos processos n.ºs Ccent. n.º 42/2003 – *ESPÍRITO SANTO VIAGENS, SGPS, S.A / NETVIAGENS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO* e outros, de 13 de Novembro de 2003; Ccent. n.º 41/2004 – *ESPÍRITO SANTO VIAGENS/SONAE TURISMO/IBÉRIA/MUNDO VIP*, de 01 de Fevereiro de 2005; Ccent. n.º 23/2005 – *Mundo Vip / Elovia / Soliférias*, de 3 de Junho de 2005; Ccent. n.º 21/2006 – *GRUPO PESTANA /INTERVISA*, de 19 de Junho de 2006; Ccent. n.º 3/2008 – *GEOTUR/PURAVIDA*, de 04 de Fevereiro de 2008; Ccent. n.º 15/2008 – *Top Atlântico / “Activos” Policarpo e “Activos” Portimar*, 10 de Abril de 2008; Ccent. n.º 47/2008 – *SONAE DISTRIBUIÇÃO_RAR HOLDING/EMPRESA COMUM*, de 15 de Setembro de 2008.

(operadores), via *internet*, que poderia indiciar uma tendência para o alargamento do âmbito geográfico do mercado.

35. A AdC, de acordo com a sua prática decisória anterior, nas decisões *supra* referidas, e em linha com o que tem sido o entendimento da Comissão Europeia¹³, considera que o mercado geográfico tem âmbito nacional.
36. Neste sentido, o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, é *o mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

V ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

V.1. Da Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-Concorrencial

37. A actividade desenvolvida pela Mundo VIP insere-se, como ficou referido, no mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico.
38. O mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico envolveu, de acordo com as estimativas da Notificante, um volume de negócios de cerca de [450-500] milhões, em 2007¹⁴.
39. Neste pressuposto, as quotas das empresas participantes e num cenário pós-concentração, em cada um destes mercados, seriam, em 2007, as constantes da Tabela seguinte:

¹³ Cfr. entre outras, as Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º IV/M. 1502 - *KUONI/FIRST CHOICE*, de 6 de Maio de 1999 e IV/M. 1341 - *WESTDEUTSCHE/CARLSON/THOMAS COOK*, de 8 de Maio de 1999.

¹⁴ Estimativa da Notificante, com base em dados veiculados pela Turismo de Portugal, EP.

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico, em 2007

Empresa	Quota Mercado da Prestação de Serviços de Operador Turístico
MUNDO VIP	[10-20] %
EMPRESA COMUM SONAE-RAR	[0-10] %
Quota Agregada	[10-20] %
Sonhando	[0-10] %
Nortravel	[0-10] %
Soltour	[0-10] %
Club 1840	[0-10] %
Soltrópico	[0-10] %
Lusanova	[0-10] %
Clube Viajar	[0-10] %
Terra Nova	[0-10] %
Outros	≤50%
Total	100 %

Fonte: Notificante.

40. Em resultado da operação, continuará a ser imputável à EFANOR uma quota de mercado de [10-20] %, sendo o principal *player* no mercado dos operadores turísticos.
41. Com efeito, não se verifica qualquer alteração decorrente da realização da presente operação de concentração, face ao cenário jusconcorrencial já analisado na operação de concentração Ccent. n.º 47/2008, uma vez que, por via da estrutura de controlo conjunto da EMPRESA COMUM SONAE-RAR, a quota de mercado de [10-20] % da Mundo VIP já era alocada, na sua totalidade, à sociedade-mãe SONAE DISTRIBUIÇÃO, subsidiária da EFANOR. A esta quota de mercado da Mundo VIP, à data detida pela SONAE DISTRIBUIÇÃO, foi adicionada a quota de mercado de [0-

- 10]** %, da sociedade-mãe RAR HOLDING, transferida para a EMPRESA COMUM SONAE-RAR¹⁵.
42. Em síntese, com a presente operação de concentração, a quota de mercado da Mundo VIP, é transferida da esfera da SONAE DISTRIBUIÇÃO para a SONAE CAPITAL, ambas controladas pela EFANOR, o que significa, em termos de análise jusconcorrencial, que não resulta qualquer alteração na estrutura da oferta do mercado relevante em causa, tanto mais que, a outra sociedade-mãe da CHANGE, a CHANGE PARTNERS I, não controla qualquer empresa neste mercado.
43. Neste contexto, a presente concentração não é susceptível de originar preocupações de natureza jusconcorrencial de tipo horizontal, não se verificando ainda qualquer efeito de natureza vertical decorrente da mesma.

V.2. Conclusão

44. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

VI AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ Cfr. ponto 70 da Decisão da AdC na Ccent. n.º 47/2008, *cit. supra*.

VII DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à operação de concentração notificada, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

Lisboa, 24 de Outubro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

(Presidente)

Jaime Andrez

(Vogal)

João Noronha

(Vogal)